



24/01/2019

Número: **0700779-78.2019.8.07.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Conselho Especial**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Cruz Macedo**

Última distribuição : **24/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Relator: **JOSE CRUZ MACEDO**

Assuntos: **Processo Legislativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
FABIO FELIX SILVEIRA (IMPETRANTE)	
	ALVARO BRANDAO HENRIQUES MAIMONI (ADVOGADO) ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI (ADVOGADO) ALBERTO BRANDAO HENRIQUES MAIMONI (ADVOGADO)
PRESIDENTE DA CAMARA LEGISLATIVA DO DF (IMPETRADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
6963892	24/01/2019 14:59	Decisão	Decisão

**TJDFT**

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
Gabinete Desembargador Cruz Macedo

Órgão : Conselho Especial
Processo nº : 0700779-78.2019.8.07.0000
Impetrante : FABIO FELIX SILVEIRA
Paciente : PRESIDENTE DA CAMARA LEGISLATIVA DO DF
Relator : Desembargador Cruz Macedo

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por FÁBIO FÉLIX DA SILVEIRA em face de ato atribuído ao PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, consubstanciado na convocação pela autoridade impetrada de sessão extraordinária a ser realizada em 24/01/2019 para

deliberação e votação do Projeto de Lei nº 001/2019, de iniciativa do Governador do Distrito Federal, que *“altera a nomenclatura do Instituto Hospital de Base do Distrito Federal – IHBDF para Instituto de Gestão Estratégica da Saúde do Distrito Federal – IGESDF, e dá outras providências”* (cf. ID 6958311, p. 3/5).

Sustenta a impetração que o processamento do referido projeto vulnera o devido processo legislativo, ao desconsiderar disposições do Regimento Interno da Câmara Legislativa do DF, a saber: art. 90, inciso I, que prevê o prazo de 2 (dois) dias para as comissões temáticas emitirem parecer; art. 148, inciso III, que prevê o prazo de 1 (um) dia para a Comissão de Constituição e Justiça apresentar parecer sobre emendas parlamentares; e art. 161, inciso I, que fixa prazo de 1 (um) dia para publicação dos pareceres das comissões e inclusão da proposição na ordem do dia. Além disso, assevera a ausência de discussão e deliberação acerca da urgência da tramitação do Projeto de Lei, ao passo que, se já houvesse sido estabelecido esse regime mais célere, tal não dispensaria as formalidades arroladas no art. 163, §1º, do Regimento Interno.

Nessas condições, afirma o parlamentar impetrante a violação ao seu direito de participar regularmente do processo legislativo, enfatizando também a necessidade de que o projeto seja amplamente debatido no âmbito da Casa Legislativa e com os diversos setores da sociedade interessados, dada a relevância da matéria nele contemplada, relativa à organização do sistema de saúde do Distrito Federal.

Ao final, pleiteia a concessão de pedido liminar, ressaltando a iminente realização da sessão deliberativa, o que implicaria risco ao resultado útil do processo, a fim de que seja suspenso o ato de Convocação de 22/01/2019, determinando-se à autoridade legislativa que se abstenha de submeter a matéria à apreciação e deliberação do Plenário da Câmara Legislativa, até o julgamento do mérito do mandado de segurança.

É o relato do essencial.

DECIDO.



Examinando os autos, colhe-se que a pretensão mandamental visa à suspensão de ato convocatório da autoridade impetrada para sessão extraordinária que incluiria o exame de solicitação do Governador do Distrito Federal para conferir urgência à tramitação do Projeto de Lei nº 001/2019.

Do teor da Mensagem nº 09/2019-GAG colhe-se que o Chefe do Executivo local submete à Câmara Legislativa a apreciação do referido projeto, trazendo a justificativa encaminhada em exposição de motivos do Secretário de Estado de Saúde do DF e solicitando, *in litteris*: “*Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência*” (ID 6958311, p. 4).

Nesse quadro, não vislumbro que, conforme sustenta a impetração, haja risco de que o mérito do projeto seja apreciado e deliberado na sessão extraordinária convocada pelo Presidente da Casa, mas a simples solicitação de tramitação em regime de urgência, até porque o Regimento Interno da Câmara Legislativa, de acordo com o que narra a própria inicial, prevê categoricamente limitações à imposição do rito de urgência, que não prescinde da observância de regras específicas relativas a prazos de tramitação, inclusive para emendas parlamentares, emissão de pareceres por comissões temáticas, entre outros, notadamente o art. 163, §1º, da referida norma interna.

É sabido, de outro lado, que, à luz do princípio da separação dos poderes, pilar do Estado Democrático de Direito, não se permite ao Judiciário imiscuir-se nas razões de atos praticados por outros Poderes ínsitos à sua esfera de funcionamento interno. Já decidiu esta Corte, a propósito, que

A doutrina e jurisprudência têm entendimento pacífico no sentido de que ao Judiciário não é permitido examinar as razões que levaram o Poder Legislativo a praticar determinados atos, os chamados ‘interna corporis’, porque de natureza e repercussão exclusivamente interna. Entretanto, cabe ao órgão judiciário, quando provocado, exercer o controle sobre atos dos três poderes, sobre suas atividades administrativas, cuidando-se, pois, de controle posterior, no qual são examinados se o ato é legal e constitucional, de forma objetiva, sem imiscuir-se em questões internas. (Acórdão n.245254, 20050020112904MSG, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA CONSELHO ESPECIAL, Data de Julgamento: 25/04/2006, Publicado no DJU SEÇÃO 3: 14/06/2006. Pág.: 141)

Nessas condições, não estão presentes os requisitos autorizadores da medida liminar em cotejo, seja a relevância do fundamento da impetração, seja o perigo de ineficácia da tutela caso seja posteriormente deferida, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2019.

Com esses fundamentos, INDEFIRO o pedido liminar.

Publique-se.

Notifique-se a digna autoridade impetrada para a prestação das informações que julgar pertinentes, observado o prazo legal.

Em seguida, dê-se ciência ao DISTRITO FEDERAL, via Procuradoria-Geral do Distrito Federal, consoante a regra do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça, para sua manifestação.

Oportunamente, retornem os autos conclusos a esta Relatoria.

Brasília, 24 de janeiro de 2019.



Desembargador CRUZ MACEDO

Relator